



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067994-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA PIRES DA SILVA, são agravados RENAC RECUPERADORA NACIONAL DE CRÉDITO SC LTDA e NEON PAGAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067994-40.2025.8.26.0000

Agravante: Renata Pires da Silva

Agravadas: Renac Recuperadora Nacional de Crédito SC Ltda e Neon Pagamentos S/A

Ação: Obrigação de fazer

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé

Juiz de 1ª instância: Dr. Alberto Gibin Villela

Voto nº 14.464

JUSTIÇA GRATUITA. Obrigação de fazer. Pessoa Física. Documentação colacionada nos autos suficiente para comprovar que, mesmo momentaneamente, a agravante se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Necessidade de concessão da benesse. Precedente. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 51 dos autos originários, que indeferiu a gratuidade judiciária à recorrente.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) não despendeu valor com advogado pois contratação é pró-êxito; b) condição, ademais, que não afasta declaração de hipossuficiência; c) mera titularidade de CNPJ não implica, por si só, a capacidade financeira para arcar com as custas do processo; d) violação ao art. 99, § 2º do CPC. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo (fls. 01/04).

O recurso foi recebido com efeito suspensivo e determinada a juntada de documentos para demonstrar a hipossuficiência financeira (fls. 06/07).

Documentos carreados pela agravante às fls. 10/21.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo à recorrente os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação cominatória, em que foram pleiteados benefícios da justiça gratuita, cujo pedido foi negado, ao seguinte fundamento:

"(...) No caso dos autos, a parte autora é empresária, sendo proprietária de uma pizzaria, como comprova os documentos que encarto aos autos".

Daí o inconformismo.

Prima facie, anoto que todos os atos processuais e documentos que serão mencionados se referem aos autos originários.

O decisum comporta reforma.

Com efeito, pelo texto da lei, podem pedir os benefícios da justiça gratuita a pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do CPC).

É certo que os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 99, parágrafo 2º, do CPC, estabelecem para a concessão de tal benefício basta a efetiva demonstração da necessidade da medida.

Ademais, o agravante é pessoa física, logo, aplica-se o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que dispõe que:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

In casu, a agravante alega que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração de hipossuficiência (fls. 14/15).

Note-se que mais do que afirmar fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, a requerente demonstrou sua insuficiência de

recursos.

Da análise documental apresentada verifica-se que a recorrente é isenta da declaração de imposto de renda (fls. 11/13) e, pelos extratos carreados às fls. 16, denota-se que recebe bolsa-família.

Além disso, instada apresentar documentos nesta sede recursal (fls. 06/07 deste instrumento), a recorrente logrou apresentar despesas com locação de imóvel residencial (fls. 12) e extratos que reafirmam sua condição de hipossuficiência (fls. 13/17).

Neste cenário, desnecessária a apresentação de outros documentos, eis que os carreados aos autos são suficientes para comprovar que, mesmo momentaneamente, a recorrente se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, sendo de rigor a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a fim de que busque a prestação jurisdicional pretendida.

Sobre o tema, confira-se:

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas. Justiça gratuita. Indeferimento em primeiro grau. Concessão do benefício. Recurso provido. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita à agravante, pessoa física, sob alegação de insuficiência de recursos. II. Questão em discussão 2. A

questão em discussão consiste em saber se a agravante, que auferir renda mensal equivalente a pouco mais de três salários mínimos, faz jus ao benefício da justiça gratuita com base nos documentos que indicam sua alegada insuficiência de recursos. III. Razões de decidir 3. A

legislação processual permite a concessão da justiça gratuita a pessoas físicas que demonstrem insuficiência de recursos. 4.

Os documentos apresentados pela recorrente indicam renda mensal equivalente a um pouco mais de três salários-mínimos, o que justifica a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: "É possível a concessão da justiça gratuita a pessoa física que auferir renda mensal equivalente a pouco mais de três salários-mínimos, desde que comprovada a insuficiência de recursos mediante provas suficientes."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 98; CF/1988, art. 5º, LXXIV. Jurisprudência relevante citada: Precedentes da Câmara: Agravo de Instrumento 2021291-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira. (Agravo de Instrumento nº 2319306-08.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Achile Alesina, j. em 23.10.2024) (g.n.)

Como se observa, o conjunto fático-probatório revelou o estado de hipossuficiência econômica da demandante.

Logo, reforma-se a decisão para conceder a gratuidade judiciária à agravante.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora